



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000022/2001-04
Recurso nº. : 137.893
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARILENA NOGUEIRA DA SILVA SOLLIA (ESPÓLIO)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.109

COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO - Inadmissível a compensação do valor pago como cotas de IRPF em nome do cônjuge varão com o imposto lançado de ofício em nome do outro cônjuge. Nos termos da legislação vigente, a compensação somente poderá ser efetuada pelo contribuinte titular do crédito do pagamento a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENA NOGUEIRA DA SILVA SOLLIA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000022/2001-04
Acórdão nº : 106-14.109

Recurso nº : 137.893
Recorrente : MARILENA NOGUEIRA DA SILVA SOLLIA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de infração de fl.3 exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.113,69, acrescido de multa de mora no valor de R\$ 296,98 e juros de mora, calculados até 11/2000, no valor de R\$ 409,09.

A autoridade fiscal informa às fls. 98/99 que recompôs a Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999. A justificativa para tal fato foi assim registrada: A Sra. Marilena Nogueira da Silva Solia e seu cônjuge Wolney Solia apresentaram em separado declarações simplificadas, ao dividirem os rendimentos obtidos com bens em comum não aplicaram o percentual de 50% para cada um determinado pelo 6º e 7º do Regulamento sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1/2.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, em decisão de fls.112/116, manter parcialmente o lançamento, acompanhando o voto do relator, que tem a seguinte conclusão: "Tendo em vista que no Acórdão nº 4.798/2003 desta 4ª. Turma de Julgamento, exarado no processo nº 13656.000530/2003-46 e anexado no presente as fls. 105/111, foi decidido pela procedência da autuação levada a efeito contra o espólio de Marilena Nogueira da Silva Solia, voto por considerar indevida a restituição recebida conforme o extrato de fl.4 e, via de consequência, manter, neste processo, a cobrança relativa a sua devolução, no valor a ser corrigido nos termos da legislação pertinente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000022/2001-04
Acórdão nº : 106-14.109

O representante legal do espólio foi cientificado dessa decisão em 14/10/2003 e, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 121/123 alegando, em síntese:

- Conforme a própria autoridade autuante, em seu Acórdão DRJ/JFA nº 4799 de 03/10/2003, afirma ter eximido do recolhimento do imposto suplementar e dos acréscimos legais correspondentes lançados no auto de infração de fls. 3, visto que tais cobranças foram transferidas para o processo nº 13656.000530/2003-46.
- Desde a impugnação o que se pleiteia é a recomposição dos valores declarados pela impugnante e seu esposo Wolney Solia, conforme demonstrado, pois pelo que pode se verificar, improcedente a cobrança da importância apontada como restituição por retenção na fonte de valor a maior que o imposto apurado, o que se confirma pelo demonstrativo apresentado.
- Somente para fins elucidativos, apresenta-se quadro registrado na impugnação do processo nº 13656.000530/2003-46, que demonstra que tanto o espólio como o inventariante tem direito a uma restituição de imposto no valor de R\$ 511,11, cada um.

À fl. 124, foi juntado comprovante do depósito administrativo no valor de R\$ 140,76 equivalente a 30% do crédito tributário consolidado à fl. 124.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000022/2001-04
Acórdão nº : 106-14.109

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia objeto do recurso, diz respeito, apenas, a compensação do imposto pago pelo cônjuge, ora inventariante, como cotas do IRPF pagas no exercício de 1999.

A norma legal que disciplina a compensação de imposto sobre a renda, está inserida no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 29 de março de 1999, no art. 890, § 6º:

Art. 890. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º A compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto de renda, apurado em períodos subsequentes (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 39).

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 3º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000022/2001-04
Acórdão nº : 106-14.109

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 4º A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

§ 5º Os créditos relativos ao imposto apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis.

§ 6º A compensação somente poderá ser efetuada pelo contribuinte titular do crédito oriundo do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.
(original não contém grifos)

Dessa forma, a compensação pleiteada não pode ser autorizada, uma vez que o sujeito passivo pertinente ao recolhimento e imposto que se pretende compensar é diferente do interessado nesse processo. Na hipótese examinada os contribuintes são casados, mas optaram pela tributação de rendimentos em separado, por consequência o imposto pago por um não pode ser compensado no débito do outro.

O procedimento a ser adotado pelo cônjuge varão - inventariante é retificar sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 e solicitar a restituição do imposto pago a maior.

Acrescento, ainda, que o pagamento das cotas de IRPF, por si só, não implica em reconhecer a hipótese recolhimento a maior. A afirmação do recorrente deve ser examinada em processo próprio onde, após a revisão da Declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000022/2001-04
Acórdão nº : 106-14.109

Ajuste Anual por ele apresentada, confirme-se o montante de imposto que aparentemente foi recolhido no valor maior que o devido. Na hipótese de ficar comprovado imposto recolhido a maior, o cônjuge varão poderá pedir restituição ou compensação com débitos próprios.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

